



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1769030 - BA (2018/0248936-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010
AGRAVADO : SEBASTIAO LEME CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : CRISTOVAO MEDRADO BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO : EMIDIO QUIRINO SOBRINHO
ADVOGADO : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pela parte ora recorrida, objetivando a reinclusão da Gratificação de Habilitação, aos seus vencimentos.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Em relação à prescrição do fundo de direito e à aferição do próprio direito pleiteado, ao que se tem dos autos, a revisão do julgado hostilizado implica interpretação de direito local, inviável em sede de recurso especial a teor do disposto na Súmula 280 da Súmula do STF. Demais disso, nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direito pleiteado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 181.225/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; AgRg no AREsp 431.617/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2016; AgRg no AREsp 587.118/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014; AgRg no AREsp 230.048/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER, Desembargadora Federal convocada do TRF da 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.030 - BA (2018/0248936-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. GHPM. VANTAGEM DE CARÁTER PESSOAL INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. REIMPLANTAÇÃO. CUMULAÇÃO COM A GAP. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO' (fl. 150e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 164/170e e 179/200e), os quais restaram rejeitados e não conhecidos, respectivamente, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. GHPM. VANTAGEM DE CARÁTER PESSOAL INCORPORADA AO SALÁRIO. REIMPLANTAÇÃO. CUMULAÇÃO COM A GAP. POSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. SEGUNDA IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS' (fl. 214e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC/73, 1º do Decreto 20.910/32 e 6º, § 2º, do Decreto-lei 4.657/42 (LINDB), sustentando a nulidade do acórdão recorrido por omissão e, no mérito, o seguinte:

'No acórdão recorrido, o TJ/BA, tal qual a sentença de primeiro grau,

reconheceu tão somente a prescrição quinquenal, tratando a relação objeto da lide como se de trato sucessivo fosse. Ocorre que, conforme entendimento já fixado neste C. STJ, o fundamento da lide não se renovou com o tempo, mas sim deriva de ato único da Administração, que, em agosto de 1997, extinguiu a Gratificação de Habilitação PM, somente reivindicada mais de 05 anos após, pelo que se operou a prescrição de fundo de direito, e o acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Com efeito, talvez antes da edição da Lei Estadual nº 7.145/97 pudesse até ser tida como relação de trato sucessivo o pagamento da Gratificação de Habilitação PM. Entretanto, após advento da referida norma, em agosto de 1997, a Gratificação de Habilitação foi expressamente extinta, nos termos do seu artigo 12, pelo que deixou de ser devida aos Recorridos.

Assim, após a Lei 7.145/97, os Recorridos deveriam exercer as medidas que entendessem cabíveis, dentro do prazo prescricional fixado em lei.

Com efeito, analisada a pretensão deduzida pelos Recorridos, verifica-se que esta se constituiu num pleito de restauração do pagamento de vantagem que foi suprimida em decorrência da Lei Estadual nº 7.145/97, ou seja, como corolário de um ato único e positivo da Administração, consistente na extinção e supressão das aludidas vantagens e respectivos pagamentos.

De fato, a pretensão imediata dos Recorridos, e acolhida no acórdão, foi hostilizar um ato único e positivo, perfeito e acabado, praticado de uma só vez pela Administração, consubstanciado na supressão de vantagem pecuniária, nos termos do art. 12 da Lei 7.145/97:

(...)

Sucede que, no caso concreto, isto não mais é possível em face da prescrição, posto que o referido ato ocorreu em 17 de agosto de 1997 (data da Lei Estadual nº 7.145/97, que ensejou a supressão das vantagens) ou seja, há muito mais de 05 (cinco) anos da data da propositura da ação.

O ato principal (e único) foi a efetiva extinção e supressão das vantagens cujos restabelecimentos foram deferidos pela sentença recorrida. O restante se constitui em meros efeitos consecutórios e acessórios. Verdadeiramente, se algum direito foi vulnerado, isto não aconteceu mês a mês, e sim num momento único - 17/08/1997 - que se constituiu no ato de supressão' (fls. 241/244e).

Alega que 'o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu a existência de um direito adquirido à percepção de uma gratificação sem que estivesse configurada qualquer das situações previstas no § 2º do art. 6º supracitado' (fl. 247e).

Por fim, requer 'seja o presente Recurso Especial conhecido, para reconhecer a NULIDADE do v. acórdão, retornando os autos para o

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal a quo para regular julgamento, e ainda para, em sendo ultrapassada a preliminar, que seja REFORMADO o v. Acórdão recorrido, reconhecendo, ao final a ocorrência da prescrição ou a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na inicial, atribuindo o ônus da sucumbência tão somente ao Recorrido' (fl 254e).

Contrarrazões a fls. 270/280e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 283/285e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrida, objetivando a reinclusão da Gratificação de Habilitação aos seus vencimentos.

Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o artigo 535 do CPC/73, o agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

No que tange à alegada violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo nos termos da Súmula 85 do STJ.

Confiram-se julgados nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de**

cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 450.068/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO. **GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO**. LC 59/2004. INATIVOS E PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO**. SÚMULA 280/STF. **SÚMULA 85/STJ**. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

2. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Complementar Estadual 59/2004 e, **ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 653.583/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. **GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO**. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONDOTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. **SÚMULA Nº 85/STJ**. PRECEDENTES.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. **'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a**

prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo Súmula 85/STJ' (v.g.: AgRg no AREsp 450.068/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 588.332/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO**. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GHPM. **REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM**.

Fundamento inatado quanto a Súmula nº 280 do STJ, incidindo ao ponto a Súmula nº 182 do STJ.

Afastamento da prescrição do fundo de direito em relação a gratificação - GHPM, porquanto teria sido suprimida pela Lei Estadual nº 7.145 de 17 de agosto de 1997 e a presente ação fora ajuizada em 02 de janeiro de 2002, ou seja, antes do decurso de cinco anos da vigência da nova legislação.

Quanto ao reajuste na Gratificação de Atividade Policial, aplicação da Súmula nº 85 do STJ, por envolver relação de trato sucessivo.

Agravo Regimental conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 230.048/BA, Rel. Ministra MARGA TESSER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Por fim, o agravante alega contrariedade ao art. 6º, § 2º, da LINDB; todavia, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese a ele vinculada. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, não obstante a manifestação expressa do Tribunal quanto à improcedência do pedido, a tese recursal, vinculada aos dispositivos legais tidos como violados, não foi apreciada pela Corte de origem, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado demanda a análise da interpretação de lei local, qual seja, as Leis estaduais 7.145/97, 4.454/85 e 3.803/80, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 300/305e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, além de apontar como violado o artigo 535 do CPC/73, o Recorrente evidencia vícios no acórdão recorrido, demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, não havendo que se falar,

por analogia, na incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

(...)

No que tange à alegada violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido não encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, não havendo que se dar ao presente caso a conclusão da jurisprudência de casos diversos, no sentido de que, nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição atingiria somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, não sendo possível aplicar ao presente caso a chamada relação de trato sucessivo nos termos da Súmula 85 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes trechos do Recurso Especial (fls. 242 e-STJ):

(...)

Nesse contexto, não incide a Súmula 83/STJ.

4) Por fim, quanto a contrariedade ao art. 6º, § 2º, da LINDB; o Estado, justamente quanto a violação ao art. 535, II, do CPC/73, sucitou que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das teses a ele vinculada.

Por essa razão, não deve, sob pena de flagrante ilegalidade, essa Corte negar a prestação jurisdicional ao Estado com base na premissa de que teria ocorrido a falta do indispensável prequestionamento não devendo incidir, no ponto, o teor da Súmula 211 do STJ.

5) Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado não demanda análise perfunctória da interpretação de lei local, qual seja, as Leis estaduais 7.145/97, 4.454/85 e 3.803/80, não havendo que se falar no óbice da Súmula 280/STF.

Ora, os próprios precedentes destacados pelo Estado no Recurso Especial do Estado mostram que, além da prescrição de fundo de direito, a questão aqui tratada envolve violação à legislação federal.

Ante o exposto, com a devida vênia, o atual cenário processual deverá ser alterado" (fls. 309/314e).

Por fim, requer "seja o feito submetido ao exame do Colegiado da E. Turma desta Colenda Corte, a fim de que seja dado provimento ao agravo regimental em sede de Recurso Especial diante das violações legais acima expostas" (fls. 314/315e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 318/325e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.030 - BA (2018/0248936-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010
AGRAVADO : SEBASTIAO LEME CORREIA DA SILVA
AGRAVADO : CRISTOVAO MEDRADO BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
AGRAVADO : EMIDIO QUIRINO SOBRINHO
ADVOGADO : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda, proposta pela parte ora recorrida, objetivando a reinclusão da Gratificação de Habilitação, aos seus vencimentos.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Em relação à prescrição do fundo de direito e à aferição do próprio direito pleiteado, ao que se tem dos autos, a revisão do julgado hostilizado implica interpretação de direito local, inviável em sede de recurso especial a teor do disposto na Súmula 280 da Súmula do STF. Demais disso, nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direito pleiteado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 181.225/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; AgRg no AREsp 431.617/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2016; AgRg no AREsp 587.118/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014; AgRg no AREsp 230.048/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER, Desembargadora Federal convocada do TRF da 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014.

V. Agravo interno improvido.

MAM42
REsp 1769030 Petição : 546234/2019

C54250551221034<1714@
2018/0248936-6

C16510932143432245291@
Documento

Página 8 de 20

Superior Tribunal de Justiça

MAM42
REsp 1769030 Petição : 546234/2019

C54256551221834<1714@
2018/0248936-6

C16518932143432245291@
Documento

Página 9 de 20

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda, proposta pela parte ora recorrida, objetivando a reinclusão da Gratificação de Habilitação, aos seus vencimentos.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a pretensão autoral, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença, nos seguintes termos:

"Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, com o escopo de reformar o *decisum* que deferiu o pleito dos Autores de perceberem Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), cumulada com a Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM).

Ab initio, examinando-se as preliminares suscitadas, não merece acolhida aquela relativa à decadência, porquanto a relação discutida, no caso em comento, possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente.

Melhor sorte não assiste a concernede à prescrição do fundo de direito, porque, quando as obrigações são de trato sucessivo, são alcançadas tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da lide, consoante a Súmula nº. 85, do STJ, *in verbis*:

'Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

(...)

Observa-se que o Estado da Bahia formula pedido de reforma da sentença, consubstanciado na impossibilidade jurídica, por vedação constitucional de acumulação da GHPM com GAP, ressaltando que, em face do regime jurídico público estatutário, não há direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório.

Vale ressaltar que, de acordo com os arts. 7º e 14, da Lei nº 7.145/97, há previsão da incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM, aos proventos da inatividade.

O referido Diploma Legal, editado para extinguir a denominada Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM, de caráter eminentemente pessoal, substituindo-a pela GAP - Gratificação de Atividade Policial, jamais poderia atingir aqueles policiais militares que já haviam incorporado tal vantagem em seus vencimentos, sob pena de se violar o princípio garantido pela Constituição Federal, que protege, contra os efeitos de lei nova, o ato

jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI, e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), bem como o princípio da isonomia (art. 5º, *caput* da CF), segundo o qual os cidadãos que se encontrarem em situação de igualdade devem ser tratados igualmente.

Em se tratando de gratificação de serviço (*propter laborem*), devida em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado, deixando o servidor de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo, cessará também o pagamento deste adicional. Já a gratificação de função, paga em virtude da natureza especial ou do regime especial do trabalho, deve ser incorporada aos vencimentos e proventos, desde que atendidas as suas condições legais.

Da hermenêutica da matéria que está sendo colocada, conclui-se que as gratificações GHPM e GAP possuem, em verdade, fatos geradores diferentes, já que, como se depreende do próprio nome e do conceito, a primeira foi criada para premiar o esforço pelo aperfeiçoamento da qualificação do servidor, através de cursos (art. 21 da Lei n.º 3.803/80), e a outra, para 'compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes' - nos termos do art. 6º da Lei n.º 7.145/97 - considerando o local, o tipo de atividade, o grau de risco, além do conceito e nível de desempenho do servidor.

Logo, a GHPM decorre da condição individual de cada policial militar, e visa à premiação da capacitação pessoal.

Por outro lado, a nova gratificação - GAP foi criada para beneficiar todos os policiais militares, de forma homogênea, pelos riscos peculiares da atividade, sendo variável apenas o percentual, de acordo com as horas trabalhadas, consoante se depreende do § 2º do art. 7º da Lei n.º 7.145/97.

Exsurge, por conseguinte, que a GHPM possui natureza jurídica e requisitos completamente diversos da GAP, que, por essa razão, jamais poderia substituí-la, pois violaria os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (art. 5º, *caput*, XXXVI, da CF/88).

Outrossim, o art. 96 da Lei 4.454/85 considerava, expressamente, que a GHPM era uma das gratificações incorporáveis, tendo, em seu parágrafo único, estabelecido, apenas, a base de cálculo para os policiais militares na inatividade.

Assim, a substituição da gratificação GHPM pela GAP deveria alcançar, apenas, os servidores militares que ainda não haviam integrado a GHPM aos seus vencimentos ou proventos, não podendo modificar a situação daqueles que, como os Autores/Apelados, já tinham consolidado definitivamente esse direito.

De outra banda, a norma do art. 37, XIV, da Constituição Federal, dispõe que 'os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores', pois foi alterado pela EC 19/98, que retirou a expressão 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento'. Consequentemente, o citado dispositivo constitucional veda a incidência de benefícios pecuniários sobre

outros já incorporados ao vencimento (superposição de vantagens).

É o que se depreende do seguinte aresto do STJ:

(...)

Conclui-se, pois, que o caráter extintivo e substitutivo da GAP deverá alcançar apenas os policiais militares que ainda não tinham incorporado aos seus vencimentos as gratificações anteriores, extintas pela Lei 7.145/97, o que, como se viu não é o caso dos Autores.

Ademais, o Estado da Bahia argumenta que a pretensão dos Apelados, de aumento dos vencimentos, através da via judicial, encontra óbice no princípio constitucional da independência dos Poderes, que exige previsão legal para tanto.

Em verdade, os Recorridos não estão buscando aumento remuneratório propriamente dito, porque majorar significa ampliar algo, além do que ordinariamente costuma ser, enquanto que eles postulam, exclusivamente, a recomposição dos seus vencimentos, em face de conduta equivocada da Administração. Não se está diante de pedido de extensão de vantagens ou algo que o valha, mas mera reposição.

Não prospera a tese defendida pelo Estado de que a sentença vergastada invadira a competência do Poder Legislativo, ao conceder aumento vencimental. Ao revés, a decisão terminativa nada mais fez que conferir direito assegurado pela sobredita Lei, que, diga-se, possui eficácia imediata -e não contida, como quer o Apelante" (fls. 153/157e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 213/219e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, sob a tese de que, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, "tanto o acórdão que negou provimento à apelação do Recorrente, quanto aquele que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia não apresentaram fundamentação suficiente a embasar seus dispositivos, deixando de pronunciar sobre as questões essenciais postas à apreciação daquele Tribunal e sobre as quais deveria ele ter decidido, o que atenta, sobretudo, contra o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art.5º, incs.LIV e LV da CF/88" (fl. 240e).

Sem razão, contudo.

In casu, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PECÚLIO

POST MORTEM PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E SEM CORRESPONDENTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI N. 9.717/98. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.755.554/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 atrai o comando da Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

(...)

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.726.432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. COISA JULGADA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA ANTERIOR. VIOLAÇÃO. DOMÍNIO. TITULARIDADE. DÚVIDA. LEVANTAMENTO DO PREÇO. SUSPENSÃO. DUPLA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada

ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência analógica da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para julgar improcedente a desapropriação indireta, ressaltando-se o direito de os recorridos buscarem o levantamento da indenização fixada no bojo da desapropriação direta após regular comprovação da propriedade do bem perante o Juízo da execução, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941" (STJ, REsp 1.346.393/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

Quanto ao mais, igualmente sem razão.

Com efeito, quanto à alegada violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo nos termos da Súmula 85 do STJ.

Confirmam-se julgados nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 450.068/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE

PERNAMBUCO. **GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO**. LC 59/2004. INATIVOS E PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO**. SÚMULA 280/STF. **SÚMULA 85/STJ**. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

2. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional depende da interpretação dada à Lei Complementar Estadual 59/2004 e, **ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 653.583/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. **GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO**. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONDOTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. **SÚMULA Nº 85/STJ**. PRECEDENTES.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. **'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo Súmula 85/STJ'** (v.g.: AgRg no AREsp 450.068/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 588.332/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO**. **GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE**

ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GHPM. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM.

Fundamento inatado quanto a Súmula nº 280 do STJ, incidindo ao ponto a Súmula nº 182 do STJ.

Afastamento da prescrição do fundo de direito em relação a gratificação - GHPM, porquanto teria sido suprimida pela Lei Estadual nº 7.145 de 17 de agosto de 1997 e a presente ação fora ajuizada em 02 de janeiro de 2002, ou seja, antes do decurso de cinco anos da vigência da nova legislação.

Quanto ao reajuste na Gratificação de Atividade Policial, aplicação da Súmula nº 85 do STJ, por envolver relação de trato sucessivo.

Agravo Regimental conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 230.048/BA, Rel. Ministra MARGA TESSER (Desembargadora Federal convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, o agravante alega contrariedade ao art. 6º, § 2º, da LINDB; todavia, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da tese a ele vinculada. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal **a quo**").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, não obstante a manifestação expressa do Tribunal quanto à improcedência do pedido, a tese recursal, vinculada aos dispositivos legais tidos como violados, não foi apreciada pela Corte de origem, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

Ademais, como se não bastasse, a modificação do acórdão vergastado demanda a análise da interpretação de lei local, qual seja, as Leis estaduais 7.145/97, 4.454/85 e 3.803/80, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF.

Outra, inclusive, não é a compreensão firmada nesta Corte, em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Infere-se dos autos que policiais militares do Estado da Bahia ajuizaram ação pleiteando promoção retroativa em razão da mudança da estrutura hierárquica realizada pela Lei Estadual 7.145/1997, que extinguiu a graduação de Cabo PM da Polícia Militar do Estado da Bahia, e a reclassificação para graduações hierarquicamente superiores - 1º Sargento PM e 1º Tenente PM -, de acordo com a Lei Estadual 3.933/1981, com revisão dos proventos da inatividade.

3. O Tribunal *a quo*, com amparo nas Leis Estaduais 3.933/1981 e 7.145/1997, afastou a prescrição e reconheceu o direito dos autores à reclassificação para as graduações hierarquicamente superior - 1º Sargento PM e 1º Tenente PM.

4. O Recurso Especial interposto pelo Estado da Bahia versa sobre a prescrição do fundo de direito da pretensão de percepção da Gratificação de Habitação Policial Militar, extinta pela Lei 7.145/1997, matéria que é distinta daquela decidida pelo aresto *a quo*.

5. Em se tratando de fundamentação dissociada do conteúdo do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

6. Agravo Regimental recebido como Embargos Declaratórios, acolhidos, com efeito infringente, para corrigir erro material e negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do Estado da Bahia" (STJ, AgRg no AgRg no

AgRg no AREsp 181.225/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM ATIVIDADE POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No que diz respeito à questão afeta à prescrição, o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide no caso o disposto na Súmula 85 do STJ.

Precedentes: AgRg no AREsp. 230.048/BA, Rel. Min. convocada MARGA TESSLER, DJe 25.11.2014; AgRg no Ag 940.571/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.3.2008; AgRg no REsp. 1.011.403/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.12.2008; AgRg no Ag. 730.603/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 23.10.2006.

3. Em relação ao art. 6º da LICC, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que os Recorridos tinham direito adquirido de permanecerem percebendo a gratificação em questão com fundamento na Lei Estadual Baiana 7.145/1997, ao entendimento de que quando da sua extinção, a gratificação já havia se incorporado aos seus vencimentos, em decorrência de cursos realizados com aproveitamento.

4. Dessa forma, é evidente que o acolhimento da tese recursal de inexistência de direito adquirido demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgRg no REsp. 1.221.676/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.9.2011; AgRg no Ag 1.334.127/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 4.11.2010; AgRg no AREsp. 788.520/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016.

5. Não tendo o Agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, esta deve ser mantida.

6. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 431.617/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou, muito embora de forma contrária aos interesses do Estado recorrente, integralmente a lide, e solucionou a controvérsia tal como lhe fora apresentada.

2. Acerca da divergência jurisprudencial aventada, e da defendida violação dos art. 1º, do Dec.-Lei nº 20.910/32 - no que se refere à ocorrência de prescrição do fundo de direito -, e 6º, da Lei de Introdução - quanto à inexistência de direito adquirido à gratificação -, o recurso também não prospera porque, embora o recorrente suscite violação a legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação estadual, quais sejam, as Leis Estaduais nº 3.803/80 e 7.145/97 do Estado da Bahia.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 587.118/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GHPM. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM.

Fundamento inatacado quanto a Súmula nº 280 do STJ, incidindo ao ponto a Súmula nº 182 do STJ.

Afastamento da prescrição do fundo de direito em relação a gratificação - GHPM, porquanto teria sido suprimida pela Lei Estadual nº 7.145 de 17 de agosto de 1997 e a presente ação fora ajuizada em 02 de janeiro de 2002, ou seja antes do decurso de cinco anos da vigência da nova legislação.

Quanto ao reajuste na Gratificação de Atividade Policial, aplicação da Súmula nº 85 do STJ, por envolver relação de trato sucessivo.

Agravo Regimental conhecido em parte e, na parte conhecida desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 230.048/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER., Desembargadora Federal convocada do TRF/4ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

- A revisão do julgado hostilizado implica interpretação de direito local,

inviável em sede de recurso especial a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF.

- Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direito pleiteado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 22.266/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FIXAÇÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Proposta a ação para que se atualizasse os vencimentos do autor, ora agravado, com o pagamento da GAP - Gratificação de Atividade Militar -, na referência a que comprovou fazer jus, e, inexistindo negativa expressa e formal da administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ao caso, incide o teor da Súmula 85/STJ.

2. Não constando dos autos informações suficientes à aferição da alegada exorbitância da verba honorária na forma como fixada, não é possível afastar-se a aplicação do verbete 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.011.403/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.769.030 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0248936-6

Número de Origem:

01062453720118050001 1062453720118050001

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010

RECORRIDO : SEBASTIAO LEME CORREIA DA SILVA

RECORRIDO : CRISTOVAO MEDRADO BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

RECORRIDO : EMIDIO QUIRINO SOBRINHO

ADVOGADO : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S) - BA018010

AGRAVADO : SEBASTIAO LEME CORREIA DA SILVA

AGRAVADO : CRISTOVAO MEDRADO BISPO DOS SANTOS

AGRAVADO : GERALDO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160

AGRAVADO : EMIDIO QUIRINO SOBRINHO

ADVOGADO : ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA043447

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022